



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 13. novembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.948

Recurso nº 69.346 - IRPJ - EX. 1966

Recorrente ENTERPA S.A. - ENGENHARIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PRESUNÇÃO SOBRE VERDADE DOCUMENTAL - Se não for provado que uma fatura é falsa, ela é prova suficiente da verdade de um lançamento contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTERPA S.A. - ENGENHARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 13 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 NOV 1980 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/220.567/69

RECURSO N.º: 69.346

ACÓRDÃO N.º: 101-71.948

RECORRENTE: ENTERPA S.A. - ENGENHARIA

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, ENTERPA S.A. - ENGENHARIA, com sede à rua Barão de Itapetininga, nº 255, 11º andar, na capital de São Paulo, contra decisão singular, de fls. 59, que manteve o Auto de Infração, de fls. 16, trazendo a seguinte glosa: "A empresa considerou, no ano-base de 1965, exercício de 1966, como custo operacional, despesas com subempreitadas, no valor de NCr\$ 105.757,50, por meio da fatura nº 282, de 6.12.65, emitida pela empresa S.A. Brotto de Engenharia (Lançamento de fls. 40, do Diário nº 3, registro nº 107.643, de 20.11.1964, na J.C.E.S.P.), as quais, segundo consta dos documentos anexos ao presente processo, não foram realmente efetivadas, constituindo, portanto, ilícito fiscal". Foi-lhe aplicada a multa de 150%.

Foram anexados ao processo os documentos referentes à fatura supra-mencionada, os termos de início à fiscalização e de apreensão de vários documentos relativos à matéria em questão, de fls. 2 e 8. Encontramos, outrossim, de fls. 9 a 12, em papel timbrado do Departamento Federal de Segurança Pública, o Termo de Declaração prestadas por Alberto Brotto, no dia 6 de junho de 1966. Ele declarou que foi fundador da firma Brotto, que assumiu várias denominações, antes da falência. Em fins de 1964, face a dificuldades financeiras, vendeu os dois únicos tratores da firma. Em novembro de 1965 foi requerida a falência da firma e

ele passou a trabalhar como corretor. Giovanni Spoladore e Vicenzo di Gregorio procuraram-no; então, no escritório e propuseram-lhe fornecer faturas da prestação de serviços às firmas SODRAGA e ENTERPA, pois dessa maneira ele sairia das dificuldades por que atravessava.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 39 a 56, alega o seguinte:

Preliminarmente, é nulo o Auto de Infração, pois os agentes fiscais só poderão autuar estribados em elementos seguros de provas. A respeito, cita Túlio Ascarelli, em Revista dos Tribunais 156/184. O artigo 410 do C.T.N. diz que é passível de demissão o servidor que promover lançamento indevido sem elementos suficientes de comprovação. Se o Fisco acha que existem irregularidades, deve prová-las com elementos seguros. Presunção não o é. Nada houve de provas. Apenas um depoimento do Sr. Alberto Brotto perante a Delegacia Regional dos Crimes Contra o Tesouro e a Fazenda contra uma empresa denominada S/A Brotto de Terraplanagem. Com base nesta simples declaração os agentes fiscais vão até à sede da requerente, apreendem a fatura, recibos e cartas referentes à operação de terraplanagem e concluem como se fosse uma operação dolosa. O Fisco não tomou conhecimento dos demais depoimentos, "onde todos os depoentes, em unânime, desmentem categoricamente as afirmações iniciais do indiciado". O Sr. Alberto Brotto, na sindicância 42/66, diz que depôs anteriormente sob coação e as declarações foram ditadas pelo Coronel Ferlich, filho do delegado do Departamento da Polícia Federal. O Sr. Alberto Brotto declarou que nunca emitiu em nome de ninguém documento algum que não correspondesse a serviços realmente executados. No caso, portanto, só se pode falar em culpa, quando a Justiça Federal decidir.

Quanto ao mérito, diz, a interessada, que os serviços, objeto da fatura nº 282 de 16/12/65, foram executados. Seria suficiente verificar que a sua contabilidade está em perfeita ordem. A empresa prova a verdade dos serviços prestados, afirmando que ganhou, através de concorrência pública, duas obras do maior porte junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo: a) Obra nº 60, correspondente à estrada TAUBATE

/UBATUBA; b) Obra nº 62, correspondente à VARIANTE EXTERNA DE CO-TIA. Durante este mesmo exercício possuía imobilizado em maquinárias em um total de NCR\$ 60.230,20, conforme documentos de fls. 19 e 20. Existiam 3 tratores e 4 escarpers. Como estas máquinas não eram suficientes, foi necessário fazer a subempreitada com a empresa S/A Brotto de Terraplanagem. Na obra nº 60, houve necessidade de se contratar dois subempreiteiros: empresas Cometa e Hilário. Na obra nº 62, conforme documento de fls. 28, tendo a Enterpa três tratores e quatro scrapers, espécie de vagão usado no transporte de terra, teve necessidade de contratar um subempreiteiro, que lhe oferecesse os serviços com os outros três tratores de que não dispunha, porque dois tratores estavam sendo utilizados na obra nº 60. Termina sua impugnação, considerando que seria ridículo que empresa da dimensão da Enterpa S/A Engenharia, participante em quase todos os empreendimentos governamentais há mais de doze anos, lesasse o Fisco de maneira tão primária e com tantas evidências pretendidas pelos fiscais.

A decisão recorrida se fundamentou em que só houve alegações, mas nenhuma prova.

No seu recurso voluntário, de fls. 60 a 70, além de repetir os argumentos da impugnação, reclama porque a decisão recorrida não tomou conhecimento das dezoito páginas e quinze documentos da impugnação, assim como propõe que os membros do 1º Conselho de Contribuintes solicitem certidão da sindicância nº 42/66 de 28/9/66, que contém o depoimento de outras nove pessoas, além do que foi apresentado pelo Fisco.

Conforme fls. 73, em sessão de 26 de maio de 1976, os membros da 7ª Câmara deste 1º Conselho converteram o julgamento em diligência para que se juntasse aos autos o resultado da sindicância supra-citada.

Cópias da sindicância nº 42/66 foram anexadas de fls. 79 a 170.

E o relatório

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O julgamento do litígio em tela depende, pois, da sindicância nº 42/66 da Delegacia Regional de São Paulo do Departamento de Polícia Federal.

Através da leitura daquela sindicância verificamos que a sindicada foi Brotto Terraplanagem Limitada, que assinou um recibo de Cr\$ 52.907.500,00 referente à fatura nº 282, de 16 de dezembro de 1965. Quem assinou o recibo foi Alberto Brotto, diretor-presidente da S/A Brotto de Terraplanagem, sucessora da sindicada. Foi determinada e instaurada a sindicância por suspeita de prática de ilícitos fiscais da Brotto Terraplanagem Ltda.

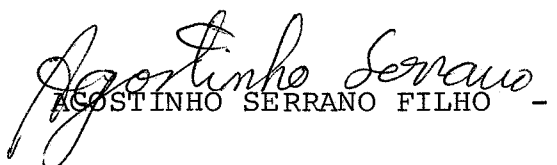
Pelo Auto de Apresentação e Apreensão, de fls. 89, sabemos que o Coronel Carlos Napoleão Mazza Ferlich exibiu à autoridade um livro de Faturas e Pagamentos, onde estava uma subscrição de mandado de citação, relacionado com o processo nº 65.052 da 16a. Vara Cível de São Paulo, assim como vários outros documentos da responsabilidade do Sr. Alberto Brotto. Enquanto este, conforme os dois depoimentos de fls. 90 e 106, diz que a firma Brotto não mais existia e confessa a falsidade da supra-mencionada fatura, há os termos de declarações dos Srs. Giovanni Spoladore, às fls. 93, Walter Soubihem às fls. 99, Dorival Sortino, às fls. 100, Vincenzo di Gregorio, às fls. 107, e Roberto Kurzweil, às fls. 113, contradizendo tudo. Averiguamos, então, que, por causa das declarações contraditórias, foi realizada uma acareação entre as pessoas anteriormente citadas. Pelo Auto de acareação de fls. 122 verificamos que, enquanto quase todos os depoentes confirmam o que disseram, o Sr. Alberto Broto diz que as suas declarações anteriores não são expressão da verdade. Ele foi coagido pelo Coronel Ferlich, filho do Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal na época, General Ferlich. Aliás, o coronel ditava as declarações sobre as quais não pôde se pronunciar, mas, apenas, obrigado a assinar. Os Autos da Sindicância nº 42/66, então, foram arquivados, consoante informação pres-



tada pela própria fiscalização, às fls. 78, e face despacho do Inspetor Chefe da Delegacia de Crimes Contra o Tesouro e a Fazenda, de acordo com fls. 139.

Portanto, considerando que o respaldo fático para a glosa, ora em litígio, foi a acusação de falsidade da fatura nº 282, de 16 de dezembro de 1965, da responsabilidade de S/A Brotto Terraplanagem, verificamos que a sindicância nº 42/66, mandando arquivar os autos, nada apurou de real a respeito. Se a sindicância foi arquivada, a fatura supra-indicada traduz a realidade do que está nela descrito. É por isso que as certidões de fls. 79 e de fls. 137 trazem a seguinte declaração. "Certifico que a Delegacia da Receita Federal, através do of. 80000/96/70-SF, de 2 de julho de 1970, deu resposta a inúmeras solicitações desta DCCTF, sobre diversos inquéritos policiais e sindicâncias, inclusive relativamente à presente sindicância, assim se pronunciando o supra citado Órgão do Ministério da Fazenda: Nada consta, nos fichários da IRF, sobre Sociedade Brotto de Terraplanagem Ltda".

Por essas razões, dou provimento ao recurso.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

